



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO nº 276/2006-000-90-00.0

Interessados: Joir Fonseca de Moraes (Juiz aposentado - TRT- 12)

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: RECURSO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Impossibilidade - a teor do artigo 5º, IV e VIII, do RICSJT - de revisão, por este Órgão, cuja competência não é judicial, mas administrativa, de decisão monocrática sobre o processamento de Recurso Extraordinário.

"PEDIDO SUCESSIVO". SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO A SER EXPEDIDA PELO TRT DA 12ª REGIÃO.

O pedido já foi alvo de deliberação por este Conselho, que, a unanimidade, não o conheceu por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Ainda, em relação a este pende de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 791, formalizado pelo requerente em 23.8.2006. Incabível reapreciação por este Conselho.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT 276/2006-000-90-00.0, em que é interessado Joir Fonseca de Moraes, Juiz aposentado do TRT da 12ª Região.

Com fundamento no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no artigo 5º, IV, do Regimento Interno deste CSJT, o interessado interpõe, perante este Conselho, recurso da decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, da lavra do Ministro JOÃO ORESE DALAZEN, proferido pelo Tribunal Pleno do TST nos autos do processo TST-R-149765/2004-000-00-00.1 assim ementado:

RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO nº 276/2006-000-90-00.0

1. Sobrevindo o pleno atendimento ao acórdão concessivo da segurança, cuja autoridade se buscava originalmente preservar (processo nº TST-ROMS-80.175/2003-900-12-00.1), bem assim a medida liminar já deferida na Reclamação, o processo perde integralmente o objeto.

2. Processo de Reclamação que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Argumenta que o processo trata de matéria constitucional relevante, que em muito transcende os interesses pessoais do recorrente, não podendo, pois, ser subtraída ao crivo do Pretório Excelso, salvo se este Conselho, no cumprimento de suas atribuições, puder resolvê-la interna corporis. Pondera que a extinção da reclamação, sob o argumento de que a autoridade coatora já cumprira a contento a ordem, não pode prosperar, uma vez comprovado que tanto a certidão DIGER nº 001/2005 como a certidão DIGER nº 004/2005 não atendem ao fim almejado.

Requer seja expedida ordem para recebimento do recurso extraordinário ou, sucessivamente, ordem à autoridade dita coatora (MM. Juíza-Presidente do TRT da 12ª Região) para que expeça, "sem evasivas, a certidão na forma ordenada pelo C. TST no ROMS - 80175/2003-900-12-00.1. Espera, ainda, ver explicitada a posição do C. CSJT em face da abusiva resistência oposta pela autoridade coatora, primeiro, não cumprindo a norma constitucional que assegura o direito à certidão; segundo, temerariamente não cumprindo no prazo de 15 dias a ordem na decisão judicial do próprio C. TST no referido ROMS - 80175/2003-900-12-00.1."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo em tela, denominado "recurso", autuado em apartado de demais procedimentos já interpostas pelo requerente, visa às seguintes providências: a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 276/2006-000-90-00.0

recebimento de Recurso Extraordinário interposto pelo interessado, em face de decisão proferida nos autos da Reclamação nº 149.765/2004-000-00-00.1, com origem em Recurso Ordinário de Mandado de Segurança TST ROMS 80.175/2003-900-12-00.1; b. Sucessivamente, determinação para que o TRT da 12ª Região expeça certidão, da forma como postulada e determinado em Mandado de Segurança; e, por fim c. Explicita este Conselho Superior a posição ante a resistência oposta pelo TRT da 12ª Região em cumprir a norma constitucional que assegura o direito a certidão, bem como descumprindo o determinado pelo TST nos autos do Mandado de Segurança interposto (ROMS 80.175/2003-900-12-00), no prazo de 15 dias.

Incabível este Conselho conhecer dos pedidos ora formulados por três razões básicas.

1. O recurso autuado em apartado visa ao destrancamento de Recurso Extraordinário, que tem sua admissibilidade examinada no TST e, logo após, regular tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Descabe o manejo de recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho como sucedâneo recursal em esfera judicial, ou seja, incumbe ao CSJT, órgão de natureza administrativa, o conhecimento das matérias elencadas no artigo 5º de seu Regimento Interno, com a competência fixada na Constituição Federal, artigo 111-A, § 2º, II, nos seguintes termos: "II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ..."

Diante do exposto, inviável o conhecimento da matéria, no tocante ao recebimento e processamento de recurso extraordinário, pois manejado como sucedâneo de Agravo de Instrumento, contra decisão monocrática, visando a destrancar recurso, por extrapolar a competência deste Conselho Superior.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 276/2006-000-90-00.0

2. Quanto ao pedido sucessivo, de ordem ao TRT da 12ª Região para que expeça a certidão postulada, melhor sorte não socorre o recorrente.

Cuida-se de pretensão cuja questão de fundo – o almejado pleno atendimento do acórdão proferido nos autos do processo TST-ROMS-80.175/2003-900-12-00-1 já foi alvo de deliberação por este Conselho, quando da apreciação do processo CSJT-143/2006-000-90-00 na sessão de 23 de maio de 2006, que, por unanimidade, não conheceu da matéria "por não ultrapassar o interesse individual do requerente" (rel. Cons. NICANOR DE ARAÚJO LIMA - DJ. de 07.6.2006).

Conforme as razões expostas, os fatos a serem apreciados neste momento, são os mesmos já trazidos anteriormente, e julgados por este Conselho nos autos acima mencionados, cujo Relator foi o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.

Irrecorríveis as decisões deste Órgão, a teor do artigo 24 do RICSJT, infere-se, ainda, que, ato contínuo, em 23 de agosto de 2006 o requerente ingressou, junto ao Conselho Nacional de Justiça, com o Pedido de Providências nº 791, através do qual - nos termos do despacho proferido por seu Secretário-Geral, na forma da Portaria CNJ nº 23/2006 (art. 1º, II) - pleiteada: "a) revisão de atos administrativos praticados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; b) expedição de certidão, conforme recurso provido pelo TST (MS nº 80.175/2003); c) requisição dos autos do Processo CSJT 143/2006-000-90-00.4".

Inviável, nesse contexto, a análise da matéria questionada nestes autos, porquanto - já examinada por este Órgão, sendo suas decisões irrecorríveis - a mesma pende de apreciação pelo CNJ.

Conclui-se, pois, que inviável o conhecimento do recurso por incabível, já que as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são irrecorríveis, e, ainda que assim não fosse, não cabe a este Conselho conhecer de questões por ele já decididas.

3. Por fim, resta prejudicado o pedido de esclarecimentos a respeito da conduta praticada pelo TRT da 12ª Região, porquanto inserida no pedido de providências remetido ao CNJ. Logo, este pedido se subsume no anterior,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 276/2006-000-90-00.0

pendente de apreciação pelo CNJ e, por tal razão, tampouco ultrapassaria o interesse individual do requerente, sendo assim, inviável o presente "recurso".

ANTE O EXPOSTO, o Conselho decide considerar incabível o recurso por ser inviável o exame da matéria.

Brasília, 23 de março de 2007

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Conselheiro-Relator